



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI nº PM-31/35

LEI MUNICIPAL nº 1 114, de 19/novembro/85

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE APROVA:

Artigo 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1984, inscritos ou não, como Dívida Ativa da Municipalidade, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com a dispensa de multas e juros de mora até 30 de dezembro de 1985.

Parágrafo 1º - Os débitos decorrentes tão somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido/em 20% (vinte por cento) do valor originário.

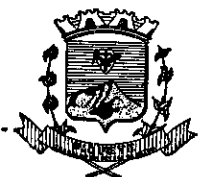
Parágrafo 2º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente / sobre o valor originário remanescente.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Artigo 2º - O sujeito passivo beneficiado pela redução de multa ou / penalidade, prevista na Legislação em vigor, terá o prazo de 30 (trinta) dias, após cientificado da decisão, para efetuar o pagamento devido, sob pena de automática revogação do benefício e / prosseguimento da cobrança do débito, nonetariamente atualizado e / acrescido de multas, juros e demais encargos legais.

Artigo 3º - O Setor de Tributação desta Prefeitura deverá expedir / avisos de cobrança dos débitos inscritos como Dívida Ativa da Municipalidade, relativos aos benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 4º - O pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa não ajuizado deverá ser recolhido diretamente à Tesouraria desta Prefeitura; se ajuizado, poderá ser efetivado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que fará os cálculos per



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

folha 02

PROJETO DE LEI nº PM-21/35

LEI MUNICIPAL nº 1.114, de 19/novembro



tinentes, e sem prejuízo do posterior pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo Único - Liquidado o débito, através da guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, esta oficiará/ ao Juízo da execução, comunicando o fato.

Artigo 5º - O disposto nesta Lei não implicará em restituição de / quantias pagas, nem em compensação de dívidas.

Artigo 6º - As execuções judiciais para cobrança do créditos da Fazenda Municipal não se suspendem, nem se interromper, / em virtude do disposto nesta Lei.

Artigo 7º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos proces-/ sos administrativos e/ou judiciais, os débitos de valor originário igual ou inferior a R\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, / inscritos como Dívida Ativa do Município através do próprio Setor competente, até 31 de dezembro de / 1934;

II - o arquivamento se fará sempre sem prejuízo do poste- / rior pagamento, em Juízo, se ajuizado, das custas e demais despesas judiciais, com exceção de honorá- / rios advocatícios, sob pena de prosseguimento da / execução.

Parágrafo Único - Os autos das execuções fiscais, relativos aos dé- / bitos de que trata este artigo serão arquivados / mediante despacho do Juiz, através de requerimento da Procuradoria/ Municipal.

Artigo 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos proces-/ sos administrativos, os débitos tributários cujo valor/ seja inferior a seu custo de administração e cobrança.



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

folha 03

PROJETO DE LEI nº 211/35

LEI MUNICIPAL nº 1.114, de 19/novembro/35



Parágrafo Único - O valor de que trata este artigo será estabelecido
em ato do Chefe do Executivo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Sala Seraphim Moreira de Andrade, Câmara Municipal de Piquete, 19 de
novembro de 1935.

João Gomes de Souza
Prof. João Gomes de Souza
1º Secretário

Waldemar Soares Rolim
Waldemar Soares Rolim
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria aos dezanove (19) dias do /
mês de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco (1935).

Celso Ramos da Silva
Celso Ramos da Silva
Ch. da Secretaria